

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

Projeto de Lei nº / 2025

Dispõe sobre o sistema de gerenciamento da arborização urbana do Município de São Paulo, altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 17.794, de 27 de abril de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina o sistema de gerenciamento da arborização urbana do Município de São Paulo, previsto no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Art. 2º Para efeitos desta norma, considera-se como sistema de gerenciamento da arborização urbana o conjunto de ações voltadas à permanente atualização de inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana no Município, abrangendo os espécimes arbóreos existentes e os que vierem a ser plantados, com os seguintes objetivos:

- I- cadastramento, monitoramento e controle dos exemplares arbóreos situados nos logradouros públicos como ruas, avenidas, praças e outros, contendo informações sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

espécie, o porte, a necessidade e histórico de manejo, além da avaliação periódica de seu estado fitossanitário;

- II- integração da base de dados cadastrais com o Sistema de Informações Ambientais, com o Mapa Digital da Cidade, com o sistema de atendimento ao cidadão e com o sistema de monitoramento de emergências climáticas, visando instrumentalizar as ações do poder público relativas ao gerenciamento da arborização urbana;
- III- identificação das espécies arbóreas por meio de placas e/ou meios digitais de fácil acesso à população.

§ 1º. Com base em dados cadastrais, o sistema deverá fornecer elementos para a priorização das ações do poder público, a partir da definição de critérios técnicos e operacionais, que considerem os riscos à população, ao meio ambiente, à infraestrutura urbana e a outros bens públicos ou privados.

§ 2º. O cadastramento dos espécimes arbóreos existentes ou que venham a ser plantados em todos os parques municipais urbanos e lineares da cidade, inclusive os que forem objeto de concessão, será executado pelo órgão municipal competente, de forma integrada ao sistema de gerenciamento da arborização urbana dos logradouros públicos tratado por este artigo, devendo o seu manejo ser realizado por meio de planos específicos a serem elaborados para cada parque, em prazo a ser estabelecido pelo Executivo.



Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

§ 3º. Os planos de manejo dos parques, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser disponibilizados no site do órgão municipal responsável pelo cadastramento dos espécimes arbóreos dos parques, para conhecimento público.

Art. 3º São ações do sistema de gerenciamento da arborização:

- I- promover atividades de educação ambiental e comunicação social sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana, a relevância da arborização urbana e seu correto manejo, conforme legislação vigente;
- II- estimular a participação da sociedade nas ações de controle e monitoramento da arborização urbana, ampliando os canais disponíveis de informação e denúncias.
- III- expandir as iniciativas ambientais dos diversos segmentos da sociedade, voltadas à preservação, conservação e ao plantio, conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 4º Para cumprir o disposto nesta lei, o Executivo poderá firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino, universidades, entidades profissionais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 5º O cadastramento poderá utilizar recursos físicos e remotos a ser complementado com as informações de campo colhidas por profissionais habilitados.



Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

Parágrafo único. Deverão ser coletadas “in loco” as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I- espécie;
- II- nome popular;
- III- DAP – Diâmetro à altura do Peito em centímetros;
- IV- altura em metros;
- V- localização georreferenciada;
- VI- estado fitossanitário incluindo possíveis patologias;
- VII- manejo necessário e histórico de manejo;
- VIII- avaliação de risco;
- IX- situação do canteiro e medidas para a sua adequação;
- X- remoção passível de substituição;
- XI- espécie ou área classificada como patrimônio ambiental;
- XII- passeios públicos , incluindo largura, interferência das raízes nas calçadas.

Art. 6º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 17.794, de 27 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público deverá realizar levantamento arbóreo por meio de sistema de gerenciamento da arborização urbana com a finalidade de manter, permanentemente, atualizado o inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana no município.



Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

Parágrafo único. O sistema de gerenciamento da arborização urbana será regulamentado por lei específica, em conformidade com o Plano Municipal de Arborização Urbana e com o Sistema de Informações Ambientais do Município (NR)".

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do Partido Verde

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

JUSTIFICATIVA

Primeiro que tudo, é fundamental mencionar que o presente projeto não cria um novo serviço público, à medida que dispõe sobre o aprimoramento de uma atividade já exercida pela Prefeitura, prevista pela Lei Municipal nº 17.794 de 27 de abril de 2022, que disciplina o manejo, a conservação e a preservação da arborização urbana.

E a propositura ora apresentada também não cria novas despesas, tendo em vista que, para tal atividade, já existe dotação orçamentária prevista na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e na Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Em janeiro de 2024, a Revista Veja noticiou a realização de um estudo publicado na revista científica "Urban Forestry & Urban Greening", que revelou os principais fatores associados às quedas de árvores na região central da cidade de São Paulo.

Fruto da colaboração entre a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e a Prefeitura de São Paulo, o estudo analisou 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) casos de árvores caídas e identificou que o estado da madeira, o estrangulamento da raiz pelas calçadas e



Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde

as podas drásticas são determinantes para a ocorrência desses eventos.

Segundo a mesma matéria, entre 2013 e 2021, a cidade perdeu cerca de 4% das 652 mil árvores existentes em sua área urbana.

De lá para cá, a situação só tem se agravado. Apenas no temporal do dia 12 de março último, a Prefeitura contabilizou a queda de 330 (trezentos e trinta) árvores, deixando 74 mil imóveis sem energia elétrica. Uma das árvores caiu sobre um veículo, tirando a vida de um taxista, no Centro de São Paulo, além de outra que caiu sobre dois veículos, em Pinheiros, ferindo três munícipes.

Os riscos à população, à infraestrutura urbana e ao meio ambiente, além da própria relevância da vegetação urbana reclamam e exigem a imediata implantação de medidas que garantam a manutenção e preservação adequada das árvores da cidade.

Muitas das espécies plantadas são inadequadas por causarem danos ao encanamento, à fiação elétrica e aos passeios. Outras têm suas raízes sufocadas por canteiros de dimensões insuficientes. E sua grande maioria acaba condenada por podas mal realizadas.

Não se pode ignorar os dados da pesquisa acima citada, que fornecem subsídios valiosos para a implantação de providências preventivas e aprimoramento das práticas de manejo urbano.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO*****Vereador Roberto Tripoli, líder do Partido Verde***

A presente propositura estabelece a obrigatoriedade de um levantamento arbóreo realizado por meio de um gerenciamento da arborização que permitirá a verificação das condições das árvores em logradouros públicos como avenidas, ruas e praças. Com base nesse cadastro e das informações colhidas, serão realizadas as intervenções necessárias, que podem variar de uma simples adequação das medidas do canteiro até a remoção de uma árvore.

Trata-se de uma importante ferramenta de diagnóstico e de preservação das árvores que deve integrar o planejamento da cidade para a efetiva manutenção de sua vegetação.

Além de minimizar os riscos representados pela queda de árvores, a preservação da vegetação também tem função paisagística, auxilia no equilíbrio térmico, na umidade e na melhoria do ar.

Diante da relevância do tema, espero contar com os nobres pares para a aprovação da propositura.


ROBERTO TRIPOLI**Vereador Líder do Partido Verde**